

Processo: 1084513
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Amadeu Antônio Ribeiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Santana dos Montes
Processo referente: 1012944, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Tiago Gaudereto Stringheta, OAB/MG 106.373
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS CANCELADAS NO CÔMPUTO DA APLICAÇÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino não é admitida a inclusão de despesas canceladas no exercício, tendo em vista que tais despesas não foram efetivadas.
2. Constatado o descumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao art. 212 da Constituição da República e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, deve ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, tendo em vista que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao pedido de reexame, no mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar a opinião pela rejeição das contas do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, e, portanto, manter o parecer prévio proferido pela Segunda Câmara em 07/11/2019, nos autos de n. 1012944, conforme o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, em que foi apurada a aplicação na MDE de R\$ 2.525.269,20, o que correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República;
- III) determinar a intimação do recorrente e dos seus procuradores pelo DOC e por via postal;

IV) determinar, após realizados os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 24/2/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, prefeito de Santana dos Montes, em face do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara, em 7/11/2019, nos autos de n. 1012944, que rejeitou as contas do gestor referentes ao exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, devido à aplicação, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, de percentual inferior ao previsto no art. 212 da Constituição da República.

O recorrente pugnou, em síntese, às fls. 02 a 08 da peça 3, pela emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016 do Município de Santana dos Montes, uma vez que despesas com educação inscritas em restos a pagar com disponibilidade financeira, no valor de R\$ 319.417,99, não foram consideradas.

Recebida a documentação e confirmados os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que se manifestou, à peça 6, pela manutenção do parecer prévio, tendo em vista que as razões recursais não foram suficientes para sua modificação.

O Ministério Público de Contas, à peça 12, opinou pelo desprovimento do presente pedido de reexame, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Santana dos Montes no exercício de 2016.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois pretende a reforma de parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, uma vez que o recorrente é o responsável pela prestação de contas do Município de Santana dos Montes no exercício de 2016, é tempestivo e foi interposto uma única vez, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 11 da peça 3.

Dessa forma, conheço do pedido de reexame, tendo em vista que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos artigos 349 e 350 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADA.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

Nos termos do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara em 07/11/2019, na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012944, foi aplicado pelo Município de Santana dos Montes, no exercício de 2016, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual de 22,68% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição da República, o qual determina que a aplicação mínima seja de 25%.

O recorrente, seguindo a mesma argumentação apresentada nos autos da prestação de contas, informou que parte das despesas com educação durante o exercício de 2016 era composta de restos a pagar devidamente contabilizados, no valor de R\$ 319.417,99, a serem saldados no exercício de 2017. Para fazer frente a estas despesas, confirmou que havia disponibilidade financeira devidamente reservada pelo gestor, no montante de R\$ 634.859,43.

Asseverou que os empenhos inscritos em restos a pagar referem-se, integralmente, a investimentos em educação no exercício de 2016, independentemente de seu posterior cancelamento e que o órgão técnico, por se concentrar apenas na fonte 101, deixou de considerar outras fontes pagadoras (100, 118, 119, 122, 145, 146 e 147) pertinentes ao ensino (Subfunções 361 e 365).

Transcreveu o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, para o caso de alguma inadequação permanecer quanto aos gastos, que fossem considerados os obstáculos e dificultadas do gestor na condução das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Por fim, citou as contas do governo do Estado de Minas Gerais, Processo n. 1040601, aprovadas com ressalvas, em que restos a pagar não processados foram considerados no cálculo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Inicialmente, é importante esclarecer que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aptas a compor o percentual mínimo de aplicação previsto no art. 212 da Constituição da República, foram definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/1996 e reproduzidas nas instruções normativas editadas por este Tribunal ao longo dos anos. Também é determinação da lei que tais despesas sejam pagas com recursos próprios da receita base de cálculo definida, que por sua vez são aquelas que compõem a fonte 101 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação. Atendidos esses dois requisitos, ontológico e financeiro, a despesa deve compor os gastos com a MDE.

Cumpre destacar que os alegados restos a pagar, no valor de R\$ 319.417,99, os quais não foram computados no índice de gastos com a MDE, referem-se, em verdade, a despesas anuladas ainda no próprio exercício de 2016, durante a gestão do recorrente. Ainda que se tratassem de fontes compatíveis, estas despesas não foram efetivadas, tendo em vista não terem cumprido os estágios previstos (liquidação e pagamento), e, portanto, não ocasionaram nenhum benefício à área da educação do município.

Assim, não é cabível ao caso a alegação genérica de aplicação do art. 22 da Lindb para alteração da opinião contida no parecer prévio.

Quanto à menção ao parecer proferido sobre as contas de governo do Estado de Minas Gerais, aprovadas com ressalva, a discussão ali presente refere-se a restos a pagar não processados e não a uma situação de anulação de despesas dentro do próprio exercício, questão relativa aos presentes autos.

Dessa forma, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar a opinião pela rejeição das contas do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, mantenho o parecer prévio proferido pela Segunda Câmara em 07/11/2019, nos autos de n. 1012944, conforme o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, em que foi apurada a aplicação na MDE de R\$ 2.525.269,20, o que correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, tendo em vista que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

No mérito, voto pelo não provimento do pedido de reexame, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar a opinião pela rejeição das contas do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, e, portanto, mantenho o parecer prévio proferido pela Segunda Câmara em 07/11/2019, nos autos de n. 1012944, conforme o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, em que foi apurada a aplicação na MDE de R\$ 2.525.269,20, o que correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República.

Intime-se o recorrente e seus procuradores pelo DOC e por via postal.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * * *